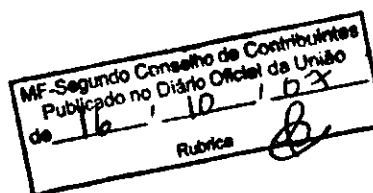




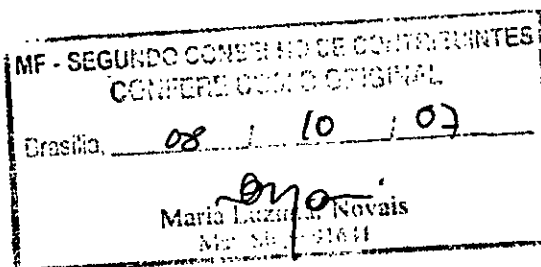
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940



Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. O Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 57/2006 declarou que o prazo de vigência da Medida Provisória nº 303/2006 se encerrou, pelo que referida norma perdeu sua eficácia. Deste modo, continua eficaz o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo aplicável a multa de ofício isolada nos casos de recolhimento do tributo após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator) e Mauro Wasileswski (Suplente). Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTENDO O ORIGINAL
Data: 08 / 10 / 07
Maria Luzina Novais
Mat. Siga 01641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba - PR, *ipsis literis*:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fls. 26 a 32), mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 24.793,04, referente a multa isolada, lançada de ofício e proporcional ao valor da contribuição social, em virtude de falta de pagamento da multa de mora devida sobre o valor da COFINS recolhida com atraso pelo sujeito passivo no concernente ao período de apuração de setembro de 1998.

2. Mais precisamente, a exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pelo contribuinte e referente ao terceiro trimestre de 1998, encontrando-se anexo ao presente feito "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR" (Anexo IV - fl. 30), bem assim "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO" (Anexos II a - fl. 29), onde consta valor informado na DCTF, cujo crédito vinculado, e informado como decorrente de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, foi recolhido em atraso sem a incidência de multa de mora.

3. Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), no art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Regularmente cientificado em 01/07/2002, conforme extrato do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF), de fl. 35, o contribuinte, através de seu representante legal (fls. 11 a 24), apresentou, em 15/07/2002, a impugnação de fls. 01 a 10, e alegou, em síntese, que:

4.1 a Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, dispensou o recolhimento de acréscimos legais, inclusive multa moratória, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, sendo certo destacar-se que o caso em exame se enquadra no requisito exigido para dispor do mencionado benefício fiscal, pois a multa de mora, no valor de R\$24.793,04, foi aplicada em decorrência de fato gerador ocorrido em setembro de 1998.

4.2 em razão disso, a presente defesa administrativa deve ser recebida nos termos do art. 11 da MP 38, de 2002, para o fim de dispensar a multa moratória aplicada e, por via de consequência, homologar em definitivo o lançamento do crédito tributário que se encontra integralmente pago, declarando extinta a obrigação tributária acessória (sic).

4.3 outrossim, em que pese o recolhimento com atraso do valor principal do tributo ter ensejado a incidência de juros de mora e de multa, é de se ver que houve recolhimento integral do tributo e, restando não recolhido apenas os juros de mora devidos, ocorreu in casu verdadeira denúncia espontânea, nos termos do art. 138 de CTN.

4.4 mais precisamente, houve o pagamento do crédito tributário e, por conseguinte, o cumprimento da obrigação tributária principal, não sendo recolhidos apenas os juros de mora (sic) devidos, no valor de R\$109,08, razão pela qual não se pode deixar de aplicar o dispositivo contido no art. 138 do CTN, já que recusar este benefício ao contribuinte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA GERAL	
Brasil	08 10 07
Maria Tereza de Novais Mat. No. 291641	

2ª CC-MF
Fl.

que apura, paga e informa o tributo devido à Administração Tributária, é conferir a este contribuinte um tratamento mais severo do que o dispensado àquele que nada fez no sentido de cumprir a lei tributária.

4.5 é, sem dúvida, inconveniente (sic) o entendimento que estimula o contribuinte a nada declarar e pagar, em termos de tributo, para só depois, se e quando resolve pagar o tributo, fazer a denúncia espontânea da infração, beneficiando-se do incentivo estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

4.6 nesta linha, a multa moratória deve ser aplicada tão-somente sobre o valor dos juros de mora (R\$109,08), haja vista que apenas este valor não foi recolhido, nem foi objeto de denúncia espontânea do contribuinte, sendo este também o entendimento consignado em acórdãos do Conselho de Contribuintes, TRF da 4ª. Região e STJ, ora reproduzidos na impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O caso vertente trata de Auto de Infração mediante o qual é exigido do contribuinte crédito tributário no valor de R\$ 24.793,04 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos) referente à multa lançada de ofício (75%) sobre a totalidade do tributo devido mais os acréscimos legais.

Na verdade, o contribuinte pagou, com atraso de 4 (quatro) dias, todo o valor principal – relativo a Cofins, apenas não incluiu os juros moratórios e a multa de mora.

Alegou o contribuinte, na Impugnação, que no caso em tela deve-se aplicar a Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, que dispensou o recolhimento de acréscimos legais, inclusive multa moratória, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

Tais fundamentos não foram aventados no Recurso Voluntário. Resta, portanto, preclusa a matéria.

De qualquer forma, mesmo que não estivesse precluso referido argumento, não tem razão o contribuinte, pois a Medida Provisória n.º 38 é aplicável somente nos casos em que há ação judicial para contestar a exigência de tributo instituído pela União, e não todo e qualquer caso em que o contribuinte simplesmente deixa de pagar na forma e no tempo devidos. Com efeito, como não existe qualquer informação sobre processo judicial nos autos ora em exame, não há que se falar na aplicação da mencionada Medida Provisória.

O caso vertente trata tão somente de pagamento em atraso relativo ao mês de setembro de 1998. O tributo, que venceu no dia 09/10/1998, foi pago no dia 13/10/1998, sem qualquer acréscimo. Tal acréscimo, segundo a DRJ em Curitiba - PR, seria de R\$ 109,08 (cento e nove reais e oito centavos), equivalentes a 0,33% do valor principal devido pelo pagamento feito com atraso e referentes à multa de mora.

Sem razão a DRJ em Curitiba - PR nesse ponto. O art. 138 do CTN não faz distinção, como quer o Julgador de Primeira Instância, entre sanções tributárias em sentido estrito e em sentido amplo. Diz tão somente que o pagamento do tributo devido deve vir acompanhado dos juros de mora! Observe que qualquer espécie de multa, seja repressiva ou moratória, está excluída quando é possível a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea. Portanto, se a Lei Complementar (CTN) não possui dispositivo expresso viabilizando a cobrança de multa em virtude da espontaneidade do contribuinte, face ao Princípio Constitucional da Estrita Legalidade, não pode o intérprete fazê-lo.

“A multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório” (Hector Villegas, “Elementos de Direito Tributário, pág. 281).

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO DA DECISÃO
Brasília, 08 / 10 / 07
Maria Eduarda Figueiras
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

Aliás, deve-se frisar que o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) é justamente o oposto do que fora afirmado pela Colenda Primeira Instância, senão vejamos:

Ementa:

ISS. INFRAÇÃO. MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXONERAÇÃO. ART. 138 DO CTN. O CONTRIBUINTE DO ISS, QUE DENUNCIA ESPONTANEAMENTE AO FISCO, O SEU DÉBITO EM ATRASO, RECOLHIDO O MONTANTE DEVIDO, COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTÁ EXONERADO DA MULTA MORATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 138 DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO". (RE 106068 / SP - SÃO PAULO, Relator: Min. Rafael Mayer).

Nota-se, portanto, que declinado instituto da Denúncia Espontânea tem nítida finalidade de estimular o contribuinte a cumprir com seus deveres tributários, mesmo que a destempo. O voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rafael Mayer, no voto condutor do Aresto acima transcrito, esclarece que "a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária".

Fato que salta aos olhos, devido a sua enorme desproporção, é a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, sobre a **totalidade da contribuição** que, no caso em tela, foi integralmente paga.

Portanto, a falta de recolhimento da Cofins sem os "acréscimos legais" que o Digno Agente do Fisco entendeu devidos, culminaram num Auto de Infração no valor de R\$ 24.793,04 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e quatro centavos). A Cofins devida no mês foi de R\$ 33.057,38 (trinta e três mil, cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos)! A desproporção da multa é gritante.

Aliás, diferente do que fora decidido pela Colenda Primeira Instância, o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 não dispõe, em momento algum, que a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo da multa deve ser o valor integral do tributo. Pelo contrário. Transcrevo abaixo o indigitado artigo para facilitar a análise:

Art. 44, Lei n.º 9.430/96, caput: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Grifou-se).

Está claro, por conseguinte, que a base de cálculo da multa é a totalidade do tributo (caso não haja pagamento) ou a diferença de tributo ou contribuição (caso haja pagamento parcial). Frise-se novamente que no caso em exame houve **pagamento integral**.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 08 / 10 / 07
Maria Luziana Novais
M. 1001/01041

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

Nota-se que o presente caso enquadra-se, então, no inciso I: "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

Todavia, conforme depreende-se dos autos, operou-se a Denúncia Espontânea, fato que atinge a obrigatoriedade do pagamento da multa moratória. Lançando mão da interpretação sistemática, essa é a única conclusão que consigo vislumbrar.

Destarte, o único "acréscimo legal" que o contribuinte pode ser compelido a pagar são os juros de mora, nada mais. A meu ver, o problema maior está aqui, pois o parágrafo 3º do art. 61, da Lei 9.430/96 assevera que:

Art. 61, § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Referido dispositivo impede, inclusive, a cobrança dos juros de mora, pois o pagamento foi realizado no próprio mês de vencimento do tributo.

Não se pode deixar de mencionar que o valor pretendido pelo Fisco no presente Auto de Infração fere não só o Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Razoabilidade, mas fere também o Princípio da Isonomia Tributária, insculpido no art. 150, II, da Magna Carta, pois, a prevalecer tal entendimento, estará o Estado dando tratamento igual a pessoas em situações diferentes, senão vejamos:

Suponha a existência de dois contribuintes: um que nada pagou e outro que pagou integralmente o tributo, porém, a destempo. Se aplicarmos o entendimento do Digno Agente Autuante, corroborado pela Colenda DRJ em Curitiba - PR, o valor a ser cobrado de ambos será exatamente o mesmo!!! Isso é ilógico e, principalmente, ilegal.

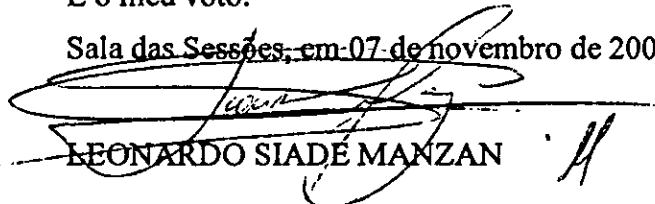
A Ínclita Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou de maneira semelhante, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

"IRF - MULTA DE OFÍCIO - A aplicação isolada da multa de ofício prevista no inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicada sobre a totalidade ou a diferença de tributo ou contribuição. Nos casos em que houver ocorrido o recolhimento de parte do imposto devido, a multa incidirá somente sobre a parcela da diferença". (CSRF/01-04.965).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de ofício levado a efeito contra o contribuinte em tela.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


LEONARDO SLADE MANZAN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COF/PC/ANEXO 100-71
Brasília, 08 / 10 / 67
Maria Lúcia de Aguiar
Márcia S. de Aguiar

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente lançamento decorre da auditoria legal da DCTF, e se restringe à aplicação de multa de ofício isolada, em percentual de 75%, em razão do tributo apurado ter sido recolhido após o prazo de vencimento sem o acréscimo da multa de mora.

A multa de ofício aplicada isoladamente fundamentou-se nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 9.430/96

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1998

"Art. 3º. A multa de lançamento de ofício será cobrada isoladamente por meio de auto de infração, quando o contribuinte:

I - pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora

Com a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado, nestes termos:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003455/2002-71
Recurso nº : 128.619
Acórdão nº : 204-01.940

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasão 08 10 02
Marta [assinatura]
Marta [assinatura]

2º CC-MF
Fl. _____

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Alterou, assim, a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que antes previa a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) aos casos de: (i) falta de pagamento ou recolhimento; (ii) pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; (iii) falta de declaração; e (iv) declaração inexata, exceto os casos de sonegação, fraude e conluio.

A nova redação do artigo 44, introduzida pela Medida Provisória nº 303/06, excluiu da hipótese de aplicação da multa o "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória."

Contudo, a Medida Provisória nº 303/06 teve seu prazo de vigência encerrado, não se convertendo em Lei e perdendo a sua eficácia, conforme publicação do Ato Declaratório do CN nº 57/06, *in verbis*:

Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano.

Portanto, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória nº 303/06, deve ser aplicado o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cabendo a incidência de multa de ofício de 75%, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a exigência, em decorrência da Medida Provisória nº 303/2006 ter perdido a sua eficácia, conforme o disposto no Ato CN nº 57/2006.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

[assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ